



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual a Secretaria de Infraestrutura, através do Ofício n.º 105/2024 - SEINF/DVMANUT (1579868), solicita a dispensa de licitação para Registro de Preços para recarga de extintores, conforme Estudo Técnico Preliminar (1579804).

O Secretário de Administração (1593553) destacou "que para este exercício financeiro há previsão orçamentária de **R\$ 67.900,00 (sessenta e sete mil e novecentos reais)** para dispêndio com o objeto ora em comento, que por sua vez, possui estimativa de valor calculada em **R\$ 45.996,22 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos)**, conforme item 8.2 do ETP acostado aos autos, motivo pelo qual encontra-se alinhado ao Plano de Contratações Anual 2024" e determinou a elaboração do Termo de Referência (1599024).

Efetuada a pesquisa de mercado, foi elaborado o Mapa de Preços (1603804) do qual se extrai o valor total estimado para a contratação: **R\$ 50.634,14 (cinquenta mil seiscientos e trinta e quatro reais e quatorze centavos)**.

A Secretaria de Orçamento e Finanças emitiu Nota de Dotação 2024ND0002305 (1626264) no valor indicado e informou (1626320) que, em 11/06/2024:

- (1) Não há registro da emissão de empenho na Natureza de Despesa **3390.30.04 - Gás Engarrafado**, na modalidade Dispensa de Licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.
- (2) Não há registro na SECOF da tramitação de outro processo administrativo, cuja despesa tenha sido classificada na natureza de despesa mencionada, que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de contratação na modalidade de Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. Na mesma esteira, a Lei de Licitações e Contratos - Lei n.º 14.133/2021 determina:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;

- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A mesma Lei, no inciso II de seu artigo 75, determina ser dispensável a licitação nos casos de contratação de serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores e que envolvam valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) (valor atualizado pelo Decreto n.º 11.871 de 29/12/2023), alcançando assim a contratação ora pretendida.

Neste contexto, é plenamente possível a dispensa de licitação para a contratação em tela, restando pendentes apenas informações sobre a existência, ou não, de emissão de empenho tendo como credor o fornecedor, por dispensa de licitação, assim como a comprovação da regularidade fiscal do mesmo.

Além da possibilidade de dispensa de licitação em decorrência do valor a ser contratado, nota-se que o fracasso do procedimento licitatório de pregão eletrônico para registro de preços, que tramitou nos autos do processo administrativo n.º 2024/000001178-00, também serve de fundamento fático com base no mesmo diploma legal. Segundo o art. 75 supracitado, também é dispensável a licitação:

- III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
 - a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Assim, mantidas todas as especificações da contratação pretendida nos autos do processo administrativo n.º 2024/000001178-00, está configurada a hipótese legal de dispensa de licitação, independentemente do valor da contratação e mesmo que esta vá ocorrer mediante Sistema de Registro de Preços.

A possibilidade de dispensa de licitação para registro de preços é expressamente prevista no art. 82 da Lei n.º 14.133/2021:

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

No âmbito deste TJAM, a Resolução n.º 64/2023 - TJAM regulamentou a Lei n.º 14.133/2021 e dispões da seguinte maneira:

- Art. 44. A realização do SRP poderá ser processada mediante:
 - (...)
 - II - contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Ante o exposto, observadas as ressalvas indicadas ao final, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para efetuar a recarga dos extintores de incêndio das unidades deste Tribunal, como consequência de recente procedimento licitatório frustrado, nos moldes da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, III, "a".**

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as contratações feitas pela Administração, por força do *caput* do art. 37 da Constituição e do § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 14 de Junho de 2024.

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 14/06/2024, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1630154** e o código CRC **117068F4**.